



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070218-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante JOSÉ EVARISTO BECHELLI e Apelado FABIO DIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1070218-61.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: José Evaristo Bechelli

Apelada/Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Apelado: Fabio Dias de Almeida

Autos em primeiro grau nº: 1070218-61.2022.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Monica Di Stasi

Vara: 3ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº 22702

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. Acidente de trânsito. Recusa da seguradora. Prescrição reconhecida em face do condutor. Sentença de parcial procedência do pedido inicial em face da seguradora. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. Inteligência do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça plenamente aplicável in casu. Recusa da seguradora. Propositura da ação após o prazo trienal a contar da recusa formal. Reconhecimento da prescrição também em face da seguradora.

Recurso da seguradora provido, para reconhecer a prescrição, prejudicado o recurso do autor.

1. Ao relatório da r. sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito Monica Di Stasi (fls. 261/267), acrescenta-se que o pedido foi julgado improcedente em face do segurado, reconhecida a prescrição com fundamento no art. 487, II, do CPC e parcialmente procedente em face da seguradora.

Apelou a seguradora a fls. 270/291. Reitera a ocorrência de prescrição.

Também apelou o autor reiterando a ocorrência de danos morais indenizáveis, bem como o decaimento da seguradora (fls. 295/319).

Contrarrazões da seguradora a fls. 326/334.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.

sentença recorrida.

2. Recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação de cobrança ajuizada pelo autor José Evaristo Bechelli, em face de Fabio Dias de Almeida e da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Narra o requerente ser proprietário do veículo Fiat Palio ELX – ano de fabricação 2001 e ano modelo 2001, cor cinza, combustível gasolina, placa DDS 0566 do município de São Paulo/SP e RENAVAM 757907504. Alega que em 09/07/2016 o veículo atingido pelo veículo segurado, conduzido pelo requerido, tendo o autor requerido indenização securitária. Em 08/07/2019 encaminhou o veículo até uma oficina credenciada da requerida, que teria negado a cobertura.

Infrutíferas as tentativas de solução da controvérsia na esfera administrativa, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de perseguir os direitos que entende terem sido violados. Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/35).

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de extinção em face do segurado, diante da prescrição e de parcial procedência do pleito exordial em face da seguradora, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Apela a seguradora reiterando ter havido o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor a reversão do julgado. De proêmio, insta salientar que o prazo prescricional a se observar na espécie é regulado pelo artigo 206, §3º, inciso V, alínea “b”, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;”.

Assim, tendo o acidente ocorrido em **julho de 2016**, foi comunicada a seguradora ainda naquele ano, sendo certo que o autor somente solicitou a vistoria para 02/07/2019 e em **15/07/2019**, foi solicitada a apresentação de documentação adicional. O ajuizamento da presente ação ocorreu somente em **06/07/2022**, portanto, verifica-se ter havido o decurso do prazo prescricional trienal.

Diante do exposto, deve ser reconhecida prescrição. Invertidos os ônus sucumbenciais, deverá o recorrido arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do apelante, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Ritos vigente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da requerida para julgar extinguir o processo, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento da prescrição, devendo a disciplina da sucumbência obedecer ao quanto disposto no parágrafo anterior, **PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARCOS GOZZO
RELATOR